



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000794/2005-61
Recurso nº 150.102 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
Recorrida DRJ em SANTA MARIA-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RAZÕES DE DECIDIR.
OBSCURIDADE.

É nulo o despacho decisório que, fundamentado em relatório fiscal que não esclarece com precisão a situação fática examinada, deixa de invocar as razões jurídicas da decisão proferida.

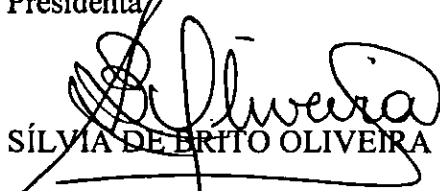
Processo anulado a partir do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir do Despacho Decisório da fl. 76, nos termos do voto da relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo transmitiu, em 11 de maio de 2005, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao primeiro trimestre de 2005, com fundamento na Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996.

Às fls. 74 e 75 consta Relatório de Encerramento de Ação Fiscal em que se concluiu haver *“inconsistências quanto à exatidão das ‘Receitas Operacionais’ apuradas por meio dos Livros de Registro de Apuração do IPI das unidades situadas em MG c.c. o Livro de Registro de apuração do ICMS da unidade localizada no RS”*.

Diante disso, a Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas-MG indeferiu o pedido, conforme despacho exarado à fl. 76, e não homologou as compensações pretendidas, conforme fls. 85 a 88, emitindo, por conseguinte, carta cobrança para os débitos relacionados à fl. 92.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Santa Maria-RS, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 18-7.756, de 17 de setembro de 2007, às fls. 131 a 137.

Em 12 de novembro de 2007, foi interposto o recurso voluntário das fls. 139 a 148, para alegar, em síntese, que:

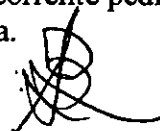
I – foi ignorada a opção da recorrente pelo regime alternativo da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, opção esta informada nos Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido (DCP) entregues à Administração Tributária;

II – houve vícios formais e materiais na decisão recorrida, por falta de coerência e clareza do motivo de decidir e por violação aos princípios da verdade material, da legalidade e da não-cumulatividade do IPI;

III – os atos administrativos, desde o do agente fiscal até a decisão ora guerreada, não atenderam ao princípio da legalidade, visto que não observou o disposto na Lei nº 10.276, de 2001; e

IV – era cabível à administração a verificação de que estava correta a base de cálculo do aludido crédito presumido, pois estavam em seu poder os dados do DCP e as informações eram passíveis de singelo cômputo pelo agente fiscal.

Ao final, após solicitar intimações para o seu procurador, a recorrente pediu o provimento total do seu recurso para serem reconhecidos os créditos que apurara.



É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência do Segundo Conselho de Contribuintes. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, deve a peça recursal ser conhecida.

A recorrente acusou a existência de vícios formais e materiais ocorridos desde a ação fiscal encerrada nos termos do relatório das fls. 74 e 75 e, já na peça impugnatória, contestou o fato de a fiscalização não ter considerado sua opção pelo regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI previsto na lei nº 10.276, de 2001.

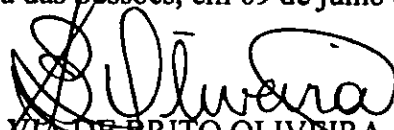
Compulsando os autos, verifica-se que no DCP, à fl. 156, cujo recibo de entrega já constava da fl. 03, há informação sobre a forma alternativa de apuração do crédito presumido. Contudo, o despacho decisório que indeferiu o pleito da contribuinte, faz referência apenas à Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal não se pode extrair os motivos de fato e de direito para esse indeferimento, que refere-se apenas *“a inconsistências quanto à exatidão das ‘Receitas Operacionais’”*.

Também as peças impugnatória e recursal e a própria decisão recorrida não são suficientemente esclarecedoras dos pressupostos fáticos e da sua moldura jurídica para sustentar as razões de decidir da administração tributária.

Destarte, não se pode saber com exatidão a questão litigiosa destes autos e, assim sendo, com vista a assegurar o contraditório e a ampla defesa da contribuinte, entendo necessário anular este processo, a partir do despacho decisório, para que outro seja proferido, com esclarecimento da situação fática, especialmente sobre a forma de apuração do crédito presumido da recorrente, e das razões jurídicas em que se fundamenta a decisão.

Por essas razões, voto pela nulidade do processo, a partir do despacho decisório da fl. 76.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA